



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000298550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002238-51.2023.8.26.0201/50000, da Comarca de Garça, em que são embargantes RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA e ANA GLAUCIA SAMPAIO PAPILE DE FREITAS FERREIRA, são embargados MARIA CLAUDIA SAMPAIO PAPILE BORBA, EDMAR ROSA EDUARDO, RICARDO ALVES BARBOSA, METALÚRGICA D7 LTDA e PDV E-COMMERCE DE MÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 32206

Embargos de Declaração Cível nº 1002238-51.2023.8.26.0201/50000

Comarca: Garça (2ª Vara)

Juiz(a): Jamil Ros Sabbag

Embargtes: Rafael de Oliveira Batista e Ana Glaucia Sampaio Papile de Freitas Ferreira

Embargdos: Maria Claudia Sampaio Papile Borba, Edmar Rosa Eduardo, Ricardo Alves Barbosa, Metalúrgica D7 Ltda e PDV E-Commerce de Móveis Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. HIPÓTESE EM QUE CABE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEGUNDA INSTÂNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO C. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão quanto aos honorários de sucumbência, apesar de pedido expresso, em contrarrazões.
2. Vício constatado e sanado. Hipótese em que é possível o arbitramento de honorários de sucumbência em segunda instância, conforme entendimento do C. STJ.
3. Verba arbitrada em 10% do valor atualizado da causa.
4. Embargos de declaração acolhidos.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 424/436, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo de MARIA CLAUDIA SAMPAIO PAPILE BORBA e ANA GLAUCIA SAMPAIO PAPILE DE FREITAS FERREIRA, sem fixar honorários de sucumbência.

O coapelado RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA sustenta o cabimento dos embargos de declaração, a fim de sanar omissão no v. acórdão quanto aos honorários de sucumbência.

Aponta que foi intimado a apresentar contrarrazões ao recurso das embargadas, alegando preliminar de ilegitimidade ativa que foi usada como fundamento ao desprovimento do recurso.

Assim, ante a sucumbência na demanda originária e no recurso de apelação, pleiteia a fixação de honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa.

A parte contrária alegou inoccorrência de omissão, pois ausente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

fixação de sucumbência na origem, não há que se falar em majoração (fls. 7/10).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

E, no caso concreto, não houve manifestação quanto aos honorários de sucumbência, apesar de requerimento expresso nas contrarrazões (fls. 313).

Com efeito, a regra para a fixação de sucumbência em sede recursal pressupõe a fixação inicial da verba desde a origem.

Contudo, o caso concreto escapa à regra. Isso porque o apelado/embargante foi intimado a apresentar contrarrazões nos termos do art. 331 do CPC, tendo em vista que a demanda de origem foi extinta, com base nos arts. 330, III, e 485 I, do CPC.

E para tais hipóteses o entendimento do C. STJ é diverso daquele indicado pelas embargadas, como se vê do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial.

3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso.

5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.801.586/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019 - **destaquei**)

À luz do princípio da causalidade, vê-se que as apelantes/embargadas deram causa à demanda originária e ao recurso. E à luz do princípio da sucumbência, saíram perdedoras nas duas instâncias.

Não haveria que se falar em arbitramento de sucumbência, caso não interposto o recurso, eis que a demanda de origem fora extinta antes da citação da parte ré.

Contudo, o réu/apelado ofereceu contrarrazões pois provocado, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Dessa forma, houve a integralização da relação processual e a manutenção da sentença extintiva. A atuação do patrono do apelado, portanto, deve ser remunerada, com base nos critérios do art. 85, §2º, do CPC.

Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para fixar a verba honorária em 10% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **acolhem-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)